

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 254ª
(DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSSIMA QUARTA)
REUNIÃO 22.08.2022.**

1 Às 09h16min (nove horas e dezesseis minutos) do dia vinte e dois de agosto do ano de dois mil e
2 vinte dois, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Fiscalização, com a
3 participação dos conselheiros: vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho, Elisa
4 Vieira Veloso e João Paulo Cardoso, registramos a ausência dos Conselheiros Wilver Ferreira
5 Camelo e Weridiana Almeida Araújo. Foram distribuídos para esta reunião 10 (dez) processos, com
6 saldo anterior de 04 (quatro) processos, restando 05 (cinco) processos para próxima reunião.
7 Foram julgados 08 (oito) processos. Como segue: Numero **Processo: U-2022/000055** - [REDACTED]
8 [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Firmar Declaração
9 Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE dos Senhores: 17.2021.E9BB.0FD8
10 ***.238.***-53 [REDACTED]; 17.2021.402A.70DF ***.518.***-57 [REDACTED]
11 [REDACTED]; 17.2021.FF2E.1CE1 ***.760.***-17 [REDACTED];
12 17.2021.9BB0.3C2E ***.536.***-05 [REDACTED]
13 [REDACTED]; 17.2021.70B7.E0B0 ***.080.***-04 [REDACTED];
14 17.2021.92CF.4F98 ***.080.***-04 [REDACTED]; 17.2021.7A05.3204
15 ***.125.***-87 [REDACTED]; 17.2021.A420.575C ***.099.***-34 [REDACTED]
16 [REDACTED]; 17.2021.1DC7.3747 ***.236.***-18 [REDACTED]
17 [REDACTED] 17.2021.37D7.AEA6 ***.136.***-30 [REDACTED];
18 17.2021.EF0B.6F96 ***.054.***-04 [REDACTED]; 17.2021.FCEF.453E
19 ***.626.***-94 [REDACTED]; 17.2021.F71A.4676 ***.626.***-94
20 [REDACTED]; 17.2021.C16B.786F ***.626.***-94 [REDACTED]
21 [REDACTED]; 17.2021.7FA4.558A ***.449.***-33 [REDACTED]
22 17.2021.0CEF.69BF ***.825.***-24 [REDACTED] 17.2021.465D.A21B
23 ***.337.***-01 [REDACTED] 17.2020.3BD4.9110
24 ***.654.***-36 [REDACTED] 17.2020.8768.9588 ***.532.***-30
25 [REDACTED]; 17.2020.E390.96D4 ***.255.***-68 [REDACTED]
26 [REDACTED]; 17.2020.CD54.F6CC ***.626.***-68 [REDACTED];
27 17.2020.DC7F.6E34 ***.116.***-63 [REDACTED]; 17.2020.08F0.D520 ***.482.***-54
28 [REDACTED]; 17.2020.19A9.967A ***.703.***-24 [REDACTED]
29 [REDACTED]; 17.2020.BFF4.3005 ***.116.***-63 [REDACTED]
30 17.2020.9BFA.794E ***.703.***-24 [REDACTED] 17.2020.7AF3.C64A
31 ***.482.***-54 [REDACTED]; 17.2020.A3D1.4FE2 ***.630.***-10
32 [REDACTED]; 17.2020.6382.0F16 ***.592.***-59 [REDACTED]
33 [REDACTED]; 17.2020.40FE.1F0F ***.890.***-43 [REDACTED]
34 [REDACTED].2020.C550.197D ***.267.***-53 [REDACTED]
35 17.2020.8B40.3309 ***.690.***-41 [REDACTED] (TOTAL DE 32), sem a

36 comprovação, por meio de documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo
37 com a natureza do rendimento declarado e de acordo com valores declarados e fonte pagadora, o
38 que identificamos por meio da documentação anexada no sistema eletrônica da Decore. - Alíneas
39 "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "g" e
40 "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC 1.592/20. - Conselheiro
41 Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente comunicado, não
42 apresentou a documentação solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Nesse caso,
43 documentação comprobatória de percepção de rendimentos referentes a 32 DECORE,
44 descumprindo, desse modo o que estabelece no art. 3º da Res. CFC 1.592/20, senão vejamos: Art.
45 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos
46 documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. Ressalte-
47 se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que, não deixam
48 dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade ética
49 prevista no código de ética do profissional (NBC PG 01), pois dispõe o seguinte: 4. São deveres do
50 contador: a - exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica,
51 observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o
52 interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e
53 independência profissionais; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela
54 aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a
55 infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades
56 impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não
57 restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação
58 de multa no valor de uma anuidade R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescida de 32/20 por
59 cada decore emitida, no valor R\$ 804,80 (oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), totalizando
60 R\$ 1.307,80 (hum mil e trezentos e sete reais e oitenta centavos), conforme determina o art. 27,
61 alínea "b" do DL 9.295/46, bem como a pena ética de [REDACTED] preconizada no art.
62 27 alínea "g" do DL 9295/46. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**
63 **2022/000056 - [REDACTED] - CONTADOR - [REDACTED]**
64 Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos - DECORE dos Senhores:
65 17.2021.AF9F.1949 ***.180.***-34 Evandro Ribeiro do Nascimento; 17.2021.D41B.E34B
66 ***.054.***-67 [REDACTED]; 17.2021.3AD8.3A48 ***.925.***-59 [REDACTED]
67 [REDACTED]; 17.2021.D715.A3DE ***.847.***-00 [REDACTED]
68 [REDACTED]; 17.2021.78A6.61E2 ***.654.***-65 [REDACTED]
69 17.2021.A723.18E6 ***.400.***-53 [REDACTED]; 17.2021.2225.501E
70 ***.005.***-30 [REDACTED]; 17.2021.8729.8D20 ***.039.***-74 [REDACTED]
71 [REDACTED]; 17.2021.7517.0B05 ***.225.***-56 [REDACTED]; 17.2021.296E.3693
72 ***.223.***-06 [REDACTED]; 17.2020.0F0A.1FD8 ***.417.***-15 [REDACTED]

73 [REDACTED];17.2020.BE5D.06FA ***.417.***-15 [REDACTED]
74 [REDACTED];17.2020.369F.E5F0 ***.328.***-84 [REDACTED]
75 17.2020.AD42.5541 ***.666.***-87 [REDACTED] e 17.2020.84FA.5E09
76 ***.164.***-84 [REDACTED] (TOTAL DE 15), sem a comprovação, por meio de
77 documentos exigidos para a fundamentação da sua emissão, de acordo com a natureza do
78 rendimento declarado, o que identificamos por meio da documentação anexada ao sistema da
79 Decore em que não foi observado o que diz o anexo II e anotações, da resolução da CFC
80 1.592/2020. - Alíneas "c" ou "d" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Súmula 08 do CFC, com Itens 4
81 alínea "a", 5 alíneas "g" e "p" e 19 alínea "b" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 3º da Res. CFC
82 1.592/20. - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O profissional, devidamente
83 comunicado, não apresentou a documentação solicitada acerca dos fatos a ele imputados. Nesse
84 caso, documentação comprobatória de percepção de rendimentos referentes a 15 DECORE,
85 descumprindo, desse modo o que estabelece no art. 3º da Res. CFC 1.592/20, senão vejamos: Art.
86 3º A Decore deverá estar fundamentada na escrituração contábil registrada no Livro Diário e/ou nos
87 documentos autênticos, conforme Anexo II desta Resolução - Relação Restrita e Notas. Ressalte-
88 se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que, não deixam
89 dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade ética
90 prevista no código de ética do profissional (NBC PG 01), pois dispõe o seguinte:4. São deveres do
91 contador: a - exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica,
92 observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o
93 interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e
94 independência profissionais; Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela
95 aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a
96 infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades
97 impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, os dispositivos destacados, não
98 restando dúvidas quanto ao descumprimento das normas mencionadas. Neste caso a imputação
99 de multa no valor de uma anuidade R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) acrescida de 15/20 por
100 cada decore emitida, no valor R\$ 377,25 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos),
101 totalizando R\$ 880,25 (oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), conforme determina o
102 art. 27, alínea "b" do DL 9.295/46, bem como a pena ética de [REDACTED] preconizada
103 no art. 27 alínea "g" do DL 9295/46. É como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo:**
104 **U-2022/000061** - [REDACTED] - CONTADOR - PI-
105 [REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis, estando com o seu
106 registro baixado no CRC-PI, o que identificamos por meio da Notificação 2022/000033. Através do
107 acordo de cooperação técnica Nº 70/2021, celebrado firmado entre a Secretaria Especial de
108 Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que
109 concede o acesso às informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro

110 Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatamos que V.S^a ocupa função/cargo
111 contábil e ou executa atividades contábeis, estando com o registro profissional baixado no CRC-PI,
112 conforme inscrição no Código Brasileiro de Ocupações (CBO) Nº 252205 – Auditor, admitido (a) em
113 01/12/2011, informado pela a entidade empregadora, Instituto Federal de Educação, Ciência e
114 Tecnologia, CNPJ 10.806.496/0001-49. Desta forma, fica Notificado (a) para comprovar a
115 regularização da infração, mediante a regularização do seu registro cadastral, junto ao CRC-PI. -
116 Art. 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com
117 art. 19 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Vencedor: ELISA VIEIRA VELOSO Decisão: O
118 profissional, devidamente cientificado (fl 07), apresentou defesa tempestiva (fl 18) e não
119 providenciou registro junto ao Conselho. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão no
120 artigo 20 do Decreto Lei 9.295/46, que assim dispõe: Art. 20 Todo aquele que, mediante anúncios,
121 placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista,
122 em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão,
123 se não estiver devidamente registrado. Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os
124 profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos
125 neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu
126 registro no Conselho Regional. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação
127 comprobatória e idônea que, não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além
128 de também caracterizar penalidade ética prevista no código de ética do profissional (NBC PG 01),
129 pois dispõe o seguinte:Item 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: f - explorar
130 serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional
131 de Contabilidade. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das
132 normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está
133 sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades
134 impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa de uma
135 anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), bem como [REDACTED], de
136 acordo com Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do
137 CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021. É
138 como voto. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2021/000158 - [REDACTED]**
139 [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na
140 Organização [REDACTED] CNPJ 10.278.322/0001-50, sem
141 possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio de notificação
142 2021.000210, a qual foi gerada através do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 celebrado
143 firmado entre a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o
144 Conselho Federal de Contabilidade que concede o acesso às informações da Relação anual de
145 informações sociais RAIS e do CAGED, onde o notificado apresentou sua manifestação onde cita
146 “atividades pertinentes a emissão de notas (quando necessário), faturamento, tarefas

147 administrativas e atividades afins à ocupação que me fora confiada." Anexou copia da CTPS, ficha
148 de registro onde consta o CBO 413115 auxiliar de faturamento, como não nos foi enviado copia do
149 e-social da empresa com o CBO 413115 auxiliar de faturamento, será feito abertura do auto de
150 infração. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º,
151 parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor:
152 LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em
153 conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos
154 processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos
155 administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Apesar de toda narrativa da defesa inicial
156 e da solicitação de informações complementares via Ofício, não foi apresentado nenhum
157 documento que confrontasse a motivação do auto de infração. O Decreto Lei nº 9.295/46 assim
158 estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art.12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei
159 somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em
160 Ciência Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de suficiência
161 e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.§1º O exercício da
162 profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente
163 Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena
164 estabelecida na alínea "a" do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente
165 habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida nos autos,
166 resta caracterizada a conduta infracional do autuado. Diante do exposto, considerando as
167 disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta
168 caracterizada a conduta infracional do autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos
169 e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de
170 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27,
171 alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/20 e com a Res.
172 CFC 1.605/2020, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED],
173 conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG
174 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/2020. É o nosso Parecer e
175 Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J.
176 Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2021/000199** - [REDACTED]
177 [REDACTED] - PF-[REDACTED] - Ocupar função/ cargo contábil ou executar serviços contábeis, sem
178 possuir o competente registro profissional no CRC-PI, o que identificamos por meio da Notificação
179 2021/000236. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o
180 art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor:
181 LEONICE BENICIO COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em
182 conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos
183 processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos

184 administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Apesar de toda narrativa da defesa inicial
185 e da solicitação de informações complementares via Ofício, não foi apresentado nenhum
186 documento que confrontasse a motivação do auto de infração. O Decreto Lei nº 9.295/46 assim
187 estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art.12 - Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei
188 somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em
189 Ciência Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de suficiência
190 e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. §1º O exercício da
191 profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente
192 Decreto-lei. Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena
193 estabelecida na alínea "a" do artigo anterior: b) os profissionais que, embora legalmente
194 habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não for feita a comunicação exigida nos autos,
195 resta caracterizada a conduta infracional do autuado. Diante do exposto, considerando as
196 disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos, resta
197 caracterizada a conduta infracional do autuado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos
198 e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de
199 1 (uma) anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27,
200 alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res.
201 CFC 1.605/2020, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED]
202 conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG
203 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/2020. É o nosso Parecer e
204 Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J.
205 Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000036 - [REDACTED]**
206 **[REDACTED]** - CONTADOR - PI-**[REDACTED]** - Praticar atos irregulares no exercício profissional, o que
207 identificamos por meio de Denúncia ao CRC/PI, através de ofício Nº 26/2022/GAB01/DECCOR,
208 delegacia de combate à corrupção, protocolada no CRC/PI, no dia 15/02/2022, juntamente com a
209 documentação em que faz parte do Inquérito Policial de nº 009.556/2017, sendo relatados fatos e
210 documentação apreendidos para compor a investigação na qual foi submetida em crimes
211 cometidos, na qualidade de profissional contábil, em que realizava as prestações de conta de
212 entidades/empresas, ao município de Teresina, facilitando a essas entidades/empresas a liberação
213 de recursos públicos, estando na qualidade de servidora pública, recebendo vantagens indevidas,
214 agindo de forma dissimulada a partir de emissão de notas fiscais do escritório de contabilidade de
215 uma amiga, profissional contábil, **[REDACTED]**, na documentação
216 apresentada consta prints de conversas de whatsapp, empresa de fachada, cujo CNPJ constam
217 dados de contados da profissional. - Alínea "d" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5
218 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO
219 COSTA Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a
220 Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o Regulamento de Procedimentos Processuais dos

221 Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de
222 fiscalização e dá outras providências. Como destaque do Inquérito Policial, constante da página 47,
223 consta que "...a investigação foi deflagrada para identificar delitos cometidos por servidores dentro
224 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Teresina - SEMAM, em especial
225 condutas imputadas às pessoas de [REDACTED] e [REDACTED]
226 [REDACTED]. "Na página 52, consta que "... nos diálogos telefônicos interceptados
227 sobejam evidências do liame subjetivo e convergência de vontade entre as servidoras Reginalda,
228 TERESINHA e os dirigentes de várias organizações privadas beneficiadas com o direcionamento
229 de recursos públicos na formação dessas parcerias viciadas. Há uma clara demonstração da forma
230 de agir das referidas servidoras. Na página 52, consta que "A apuração mostrou que para
231 TERESINHA não figurar como recebedora direta dos recursos provenientes do CONSELHO, dado
232 o nítido conflito de interesses por ser servidora da Prefeitura de Teresina, recebia seus pagamentos
233 de forma dissimulada a partir de suposta prestação de serviço contábil ... Tal detalhe comprova
234 claramente as condutas de corrupção passiva e lavagem de dinheiro ora imputadas a TERESINHA,
235 vez que usava a pessoa jurídica da amiga para simular o recebimento das vantagens indevidas
236 paga pelo pessoal do CONSELHO. "Por fim, nas páginas 76 e 77, consta "Assim, por todo o
237 exposto, resolvemos INDICIAR [REDACTED], nos crimes do art. 188,
238 CPB (associação criminosa), do art. 312, Código Penal (Peculato), do art. 317 do Código Penal
239 (corrupção passiva) e do art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) ... É o Relatório Final".
240 Apesar de toda narrativa da defesa inicial e da solicitação de informações complementares via
241 Ofício, não foi apresentado nenhum documento que confrontasse a motivação do auto de infração
242 que é praticar atos irregulares no exercício profissional, o que identificamos por meio de Denúncia
243 ao CRC/PI, através de ofício Nº 26/2022/GAB01/DECCOR, Delegacia de Combate à Corrupção,
244 protocolada no CRC/PI, no dia 15/02/2022, juntamente com a documentação em que faz parte do
245 Inquérito Policial de nº 009.556/2017, sendo relatados fatos e documentação apreendidos para
246 compor a investigação na qual foi submetida em crimes cometidos, na qualidade de profissional
247 contábil, em que realizava as prestações de conta de entidades/empresas, ao município de
248 Teresina, facilitando a essas entidades/empresas a liberação de recursos públicos, estando na
249 qualidade de servidora pública, recebendo vantagens indevidas, agindo de forma dissimulada a
250 partir de emissão de notas fiscais do escritório de contabilidade de uma amiga, profissional
251 contábil, [REDACTED], onde na documentação apresentada, constam
252 prints de conversas de whatsapp, empresa de fachada, cujo CNPJ constam dados de contatos da
253 profissional. Decreto-Lei nº 9.295/1946 Art. 27 As penalidades ético-disciplinares aplicáveis por
254 infração ao exercício legal da profissão são as seguintes: d) suspensão do exercício da profissão,
255 pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que
256 se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem
257 e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas

258 públicas;NBCPG01 - Código de Ética do Profissional Contador4. São deveres do contador:(a)
259 exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas
260 Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses
261 de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; 5. No
262 desempenho de suas funções, é vedado ao contador: (b) auferir qualquer provento em função do
263 exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita; (g) concorrer, no
264 exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la,
265 quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado; (i) prejudicar,
266 culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional; (k) apropriar-se
267 indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda; Por essas
268 razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela
269 aplicação da pena de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, pelo período de 02 (dois)
270 anos, conforme prevista no art. 27, alínea "d" do DL 9295/46, c/c o § 3º do art. 56 e art. 57 da RES.
271 CFC 1.603/2020 e aplicação da Pena Ética de CENSURA PÚBLICA, conforme determina o art. 27,
272 alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra
273 "c" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/2020. É como voto.É o nosso Parecer e Voto, que submeto à
274 apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por
275 Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000045 - [REDACTED]** - CONTADOR -
276 PI-[REDACTED] - Responder pela parte técnica e manter Organização Contábil sob forma não
277 autorizada, funcionando sem o devido registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio
278 de CNPJ 29.915.127/0001-12 [REDACTED], onde consta atividade
279 de contabilidade, sendo notificado (2022/000018) não apresentou nenhuma manifestação. -
280 Profissional da Contabilidade: Art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL 9.295/46, c/c item 5 alínea "f" do
281 CEPC (NBC PG 01) . - Conselheiro Vencedor: LEONICE BENICIO COSTA Decisão: O profissional,
282 devidamente cientificado, não apresentou defesa tempestiva e não providenciou o registro
283 cadastral da Organização Contábil, junto ao CRC, também possui outros processos interligados,
284 em relação à mesma situação fática. Neste sentido, o ato infracional apontado, tem previsão nos
285 artigos 15 e alínea "b" e art. 28 do Decreto-Lei n.º 9295/1946 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c"
286 do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.636/2021, que
287 assim dispõem: Art. 15 Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas
288 em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis,
289 ou a seu cargo tiverem alguma secção que a tal se destine, somente poderão executar os
290 respectivos serviços depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os
291 encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma
292 da lei. Art. 28 São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena
293 estabelecida na alínea a do artigo anterior:b) os profissionais que, embora legalmente habilitados,
294 não fizerem, ou com referência a eles não for feita, a comunicação exigida no artigo 15 e seu

295 parágrafo único. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das
296 normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está
297 sobejamente caracterizada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o
298 relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma)
299 anuidade no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), conforme prevista no art. 27, alínea "a"
300 do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res. 1.603/2020 e com a Res. CFC
301 1.605/2020, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED], conforme
302 determina o art. 27, alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com
303 art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/2020. É o nosso Parecer e Voto, que
304 submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado
305 por Unanimidade. Número **Processo: U-2022/000046** - [REDACTED] -
306 TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Ocupar função/cargo contábil ou executar
307 serviços contábeis na empresa [REDACTED] CNPJ
308 07.812.549/0001-20, estando com o seu registro baixado no CRC/PI, o que identificamos por meio
309 do acordo de cooperação técnica nº 70/2021 celebrado, firmado entre a secretaria especial de
310 previdência e trabalho do ministério da economia e o Conselho Federal de Contabilidade, que
311 concede o acesso às informações da relação anual de informações sociais – RAIS e do cadastro
312 geral de empregados e desempregados – CAGED, constando a inscrição no código brasileiro de
313 ocupações - CBO nº 351105 técnico de contabilidade, admitido em 01/06/1976, sendo notificado
314 não apresentou manifestação e nem regularizou a infração. Notificação de nº 2022/000039. - Art.
315 20 do DL 9.295/46 (IN CFC 05/95), c/c Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) e com art. 19
316 da Res. CFC 1.554/18 - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão:
317 Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC
318 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais
319 de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras
320 providências. Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do
321 CEPC (NBC PG 01) O profissional, devidamente comunicado, não apresentou defesa, conforme
322 certidão de revelia (fl 11). Ressalte-se, que os autos se encontram com farta documentação
323 comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de
324 também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional, assim, nenhuma outra
325 opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez
326 que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino pela aplicação das
327 penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a imputação de multa
328 de uma anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo com Art. 27, alínea
329 "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.605/20.
330 Além da pena ética de [REDACTED], de acordo com Art. 27, alínea "a" e "g" do DL
331 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC

332 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-**
333 **2022/000049** - ██████████ - PF-██████████ - Ocupar função/cargo contábil ou executar
334 serviços contábeis na organização contábil: ██████████, CNPJ 17.405.512/0001-
335 30, CRC-PI-000485/O, sem possuir o competente registro profissional neste CRC, o que
336 identificamos por meio do Contrato Social, Aditivo Nº 02. É sócio majoritário do escritório contábil
337 mencionado acima. Notificação 2022/000053. - art. 12 do DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f"
338 do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC
339 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO Decisão: Inicialmente cumpre
340 esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou
341 o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que
342 dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências.
343 Fundamentação legal: Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG
344 01). O profissional, devidamente comunicado, apresentou defesa tempestiva (fl 22), em sua defesa
345 ele reconhece a infração e pede que o conselho seja flexível em relação a penalidade a ser
346 aplicada, sob o argumento de que é bacharel em contabilidade e que realizou recentemente a
347 inscrição ao exame de suficiência, apenas ressalte-se, que os autos se encontram com farta
348 documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração
349 praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional,
350 assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais
351 pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Por essas razões, opino
352 pela aplicação das penalidades impostas, por caracterização da infração praticada. Neste caso a
353 imputação de multa de uma anuidade, no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais), de acordo
354 com Art. 27, alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com
355 a Res. 1.605/20. Além da pena ética de ██████████, de acordo com Art. 27, alínea "a" e
356 "g" do DL 9295/46, c/c item 20, alínea "b" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res.
357 CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.605/20. Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os
358 trabalhos foram encerrados às 10:04h (dez horas e quatro minutos). A presente ata foi redigida por
359 mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação,
360 juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização,
361 Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Conselheiro Contador João Paulo Cardoso
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.



Contador – Sérgio de Almeida Melo
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.